



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de seguradora para prestação de serviços de seguros veicular.

IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS – CNPJ Nº 61.198.164/0001-60

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 20.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato editalício até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 28/07/2022, e, considerando que a abertura da sessão do pregão está marcada para o dia 02/08/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, inclusive está em conformidade com o art. 24 Decreto Federal nº 10.024 de 2019.

II - DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese alega a impugnante que:

1 – O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte;

2 – Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);

3 – A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

III – DO PEDIDO

Diante do que se expôs, evidenciando que a licitação pretendida não poderá ser realizada para contratar microempresas ou empresas de pequeno porte, sobretudo porque a contratação de seguros só pode ser realizada com sociedade seguradora constituída e autorizada nos termos exigidos pela legislação vigente, requer-se que:

a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada;



b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelos motivos apresentados, em relação à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2022, feito pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, quanto à possibilidade de participação de empresas que não se enquadrem na modalidade de ME e EPP, ampliando assim a competitividade, informa-se o que segue:

Nessa toada, após a análise dos dispositivos legais citados, vê-se que restaria frustrada a licitação caso mantida a exclusividade de participação.

Com vistas ao cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe a pregoeira rever a cláusula de restrição diante da impugnação apresentada.

Inobstante a inovação legal introduzida pela Lei Complementar 147/2014, alterando o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, deve-se observar a regulamentação do tratamento favorecido, pois a mesma lei prevê as hipóteses de exceção para as empresas que não se enquadram nesse regime, dentre elas a pessoa jurídica que exerça atividade de seguros privados, conforme previsto no inciso VIII, § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Ressalte-se ainda, a exigência prevista no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66 para constituição e atuação de uma empresa de seguro, pois somente podem operar como empresa de seguro as sociedades anônimas (no caso de seguro de veículos), e dentre o rol de pessoas jurídicas excluídas do regime diferenciado consta as constituídas sob a forma de sociedade por ações (inciso X do § 4º, art. 3º).

Pelos motivos apresentados, o entendimento da empresa, quanto a inviabilidade legal da restrição prevista no edital, está correto, devendo-se considerar procedente a impugnação.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, pelos fundamentos fáticos jurídicos retro mencionados, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**.

Em razão deste provimento, altera-se a data da Sessão Pública anteriormente agendada para o dia 02/08/2022, passando-se para às 09 (nove) horas do dia 15/08/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, subo a presente impugnação para conhecimento e apreciação da autoridade competente superior.

É como decido.

Ibertioga, 29 de julho de 2022.



Fábia Emerenciana da Silva
Pregoeira